



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.812

João Pessoa - Quinta-feira, 10 de Março de 2011

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena
Proc. José Roseno Neto
Proc. Nelson Antonio Cavalcanti Lemos
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

João Pessoa-PB. 09 de março de 2011. APGJ/021/11. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no Processo nº 85.820/11/PGJ, **RESOLVE** conceder aposentadoria voluntária, de acordo com os arts. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c com os arts. 129, § 4º, e 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, art. 128, inciso I, letra "d" da Constituição Estadual, e art. 174, da Lei Complementar nº 97/10 (Lei Orgânica do Ministério Público) a Excelentíssima Senhora Doutora **LÚCIA PEREIRA MARSICANO**, 1º Promotor de Justiça Cível da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, Símbolo MP-3, matrícula nº 64.136-7, com proventos definidos na forma da Lei nº 7.976, de 07/04/2006.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 01/2011

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, em cumprimento ao disposto no art. 48 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral e na Portaria CGMP nº 02/2011,

COMUNICA que, no dia **21 e 22 de março de 2011**, a partir das **09h00**, na sala da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São Bento, à Rua Edgar Garcia, nº 52, Centro, São Bento, será realizada Correição Ordinária nos trabalhos da **Promotoria de Justiça Cumulativa de São Bento-PB**, para verificar a regularidade dos serviços, a eficiência e a pontualidade do Promotor de Justiça no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral.

Os trabalhos de correição serão abertos em **audiência pública** e envolverão todas as atividades da Unidade, compreendendo além do desempenho funcional, da conduta particular, social e moral dos membros do Ministério Público, todos os livros, documentos reais ou virtuais, pastas, procedimentos administrativos, inquéritos civis e demais feitos em tramitação ou findos.

CONVOCA o membro do Ministério Público no exercício das funções de **Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de São Bento**, para os trabalhos dessa Correição

DETERMINA a publicação deste EDITAL e sua afixação na sede da Promotoria, do Fórum e nos Cartórios de São Bento, para conhecimento de todos os interessados.

João Pessoa-PB, 01 de março de 2011
ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
Corregedor-Geral do Ministério Público

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE ÉTICA
E DISCIPLINA DA OAB-PB
CASA MÁRIO MOACYR PORTO

CONSULENTE: FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATÁ
CONSULTADO: TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL PARAIBANO DA OAB.

REPUBLICAÇÃO CONSULTA Nº 001/2011

CONSULTA DE ADVOGADO INSCRITO EM SECCIONAL DE OUTRO ESTADO. PRIVATIVIDADE AO ADVOGADO DO USO DA TERMINOLOGIA PROFISSIONAL E ASSOCIATIVA PRÓPRIA DA CLASSE ADVOCATÍCIA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONSTITUIÇÃO E REGISTRO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS E DE ASSESSORIA JURÍDICA COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE TERCEIRA PESSOA. DIREITOS EXCLUSIVOS DE ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB. PREVISÃO LEGAL DOS ARTS. 1º, INCISO II E 16º, PARÁGRAFO 3º DO EOAB. PROTEÇÃO À REGRA DE RESTRIÇÃO DAS PECULIARIDADES DA PROFISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de natureza consultiva, exaram os conselheiros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil/PB, a unanimidade parecer conforme os precisos termos do voto relator.

CLEANTO GOMES PEREIRA
Relator

EDITAL PARTICULAR

EDITAL DE LOTEAMENTO URBANO COM A DENOMINAÇÃO " PARQUE RESIDENCIAL SANTA CLARA I " – EM PATOS-PB.

DOUTOR FERNANDO MEIRA TRIGUEIRO, Titular do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Patos, Estado da Paraíba, na forma de lei, etc.

TORNO PÚBLICO, para o conhecimento de todos os interessados, a quem notícia deste tiver, que na forma dos artigos 18 e 19, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, foram depositados neste Ofício, pela **Firma INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS BEZERRA E NÓBREGALTA**, com sede na Av. Pedro Firmino, sob número 76, no centro desta cidade de Patos, Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ/MF sob número 12.867.405/0001-00, conforme Contrato de Constituição de Sociedade Limitada, Denominada "Investimentos Imobiliários Bezerra e Nóbrega Ltda.", datado de

10 de novembro de 2010, e, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, em 11/11/2010, sob numero 25200536541, Protocolo sob número 10/042706-5, de 11/11/2010, o qual fica fazendo parte integrante do presente requerimento, cuja cópia fica arquivada em meu Serviço Registral de Imóveis, tendo como representantes seus sócios administradores e cotistas, o **Sr. RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PB sob número 4755, expedida pelo Conselho Seccional, do Estado da Paraíba, em 07 de abril de 2003, portador da Cédula de Identidade RG sob número 749.445-SSP-PB., inscrito no CPF/MF sob número 396.347.284-72, com escritório profissional à Av. Pedro Firmino, sob número 76, no Centro, desta cidade de Patos, Estado da Paraíba., e o **Sr. ANTÔNIO LUIZ BEZERRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob número 508.124-SSP-PB., inscrito no CPF/MF sob número 041.634.434-87, residente e domiciliado à Rua Antônio Justino, sob número 247, no Bairro do Jardim Bela Vista, nesta cidade de Patos, Estado da Paraíba, o **MENORAL DESCRITIVO**, planta e demais documentos relativos ao **IMÓVEL, referente a UMA (01) GLEBA DE TERRA com uma área total de 388.636,37m² (trezentos e oitenta e oito mil e seiscentos e trinta e seis metros e trinta e sete centímetros quadrados), sem nenhuma benfeitoria, sita nesta cidade de Patos, Estado da Paraíba, desmembrada da propriedade rural denominada " CIPO ", limitando-se: ao NORTE, com terras remanescente da Fazenda Cipó; ao SUL, com o Conjunto Zé Maria e Terras dos herdeiros Dr. Geraldo Carvalho; ao LESTE, com terras pertencentes a Indústria de Bebidas Coroa; e ao OESTE, com terras pertencentes ao Sr. Manoel Paulo da Costa, conforme croqui e certidão, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Patos, Estado da Paraíba, datados de 01 de dezembro de 2010, devidamente assinados pelos Srs. Adraildo Leandro Vieira - Eng. civil - Matr. 1032-1 - CREA 1602581642, Lélis Antônio Trindade Bezerra - Secretário da SEINFRA e o Egn. Bruno Rodrigues Notaro - CREA 1805874055 - técnico responsável pelo levantamento topográfico, as quais ficam arquivadas em meu Serviço Notarial, cadastrada no INCRA - CCIR sob numero 207.187.001.716-4, área total 200,0000, módulo rural 21,6086, número de módulos rurais 8,33, módulos fiscais 55,0000, número de módulos fiscais 3,6300, F.M.P. 3,0000, totalmente na zona urbana desta cidade de Patos, Estado da Paraíba, sem nenhuma benfeitoria, conforme matrícula numero 36.790, do Livro 2-EY, em 10 de dezembro de 2010, neste Serviço Registral de Imóveis, desta Comarca de Patos, Estado da Paraíba, com uma área a ser **LOTEADA é de 388.636,37m² (trezentos e oitenta e oito mil e seiscentos e trinta e seis****

metros e trinta e sete centímetro quadrados), correspondente a 100%, assim distribuída: Área Verde/Praça, Equipamentos e Canteiros – 10.629,88m² - correspondente a 2,74% - Área de Ruas – 106.104,03m² - correspondente a 27,26% - Sub Total das Áreas Públicas – 116.733,91m² - correspondente a 30,00% - Área dos Lotes Comerciais – 271.902,46m² - correspondente a 70,00% - Área Total – 388.636,37m² - correspondente a 100,00% -, cujo LOTEAMENTO passou a denominar-se: “ PARQUE RESIDENCIAL CARMEM LÊDA “, hoje no perímetro urbano desta Cidade de Patos, Estado da Paraíba, com os seguintes limites: ao NORTE, com terras remanescente da Fazenda Cipó; ao SUL, com o Conjunto Zé Maria e Terras dos herdeiros Dr. Geraldo Carvalho; ao LESTE, com terras pertencentes a Indústria de Bebidas Coroa; e ao OESTE, com terras pertencentes ao Sr. Manoel Paulo da Costa. -, a proprietária Firma INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS BEZERRA E NÓBREGA LTDA., requereu o registro do “ PARQUE RESIDENCIAL SANTA CLARA I “ -, o qual contém CINQUENTA E DUAS (52) QUADRAS, enumeradas e denominadas de “01” a “ 52”, – TOTAL DE LOTES 1.119 (HUM MIL, CENTO E DEZENOVE) LOTES -, sendo total do imóvel – 388.636,37 metros quadrados. – com a devida autorização da SUDEMA, conforme Certidão datada de 22 de dezembro de 2011, com vencimento para 22 de dezembro de 2011, Licença de Instalação sob nº 144/2010, estando hoje, totalmente no perímetro urbano, da cidade de Patos-PB., certidão fornecida pela Municipalidade de Patos-PB., o sistema viário, é constituído de vias perimetrais e vias locais. - A sua concepção teve como base fundamental, a integração do LOTEAMENTO “ PARQUE RESIDENCIAL CARMEM LÊDA “, localizado no Bairro da Liberdade, desta cidade de Patos, Estado da Paraíba, por rodovia local e regional, através do acesso a saída de Patos-Santa Terezinha-PB., e demais cidades da região. As impugnações de quem se julgar prejudicado quanto ao domínio do referido terreno, deverão ser apresentadas dentro de quinze (15) dias, a contar da data da terceira e última publicação do presente EDITAL, no ór-

gão Oficial do Estado, uma vez e, às duas últimas em JORNAL de grande circulação do Estado. Findo o prazo deste e não havendo impugnação será feito o registro, os documentos à disposição dos interessados neste Serviço Registral de Imóveis, durante as horas regulamentares, sito à rua Bossuet Wanderley, sob nº 265, Centro, nesta cidade de Patos-PB. – O LOTEAMENTO em referência, foi aprovado pela Secretária de Urbanismo e Obras da Prefeitura Municipal de Patos-PB., em datada de 27 de dezembro de 2010, devidamente assinado pelo Doutor Lélis Antônio Trindade Bezerra. – Secretário SEINFRA – . - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, da última publicação, não havendo nenhuma contestação, por parte de quem quer que seja interessados, será o LOTEAMENTO legalmente registrado, não cabendo qualquer recurso. - Dado e passado nesta cidade de Patos(PB), aos 03 de março de 2011. Eu, o Oficial do Serviço Registral desta Comarca de Patos-PB., a subscrevi e digitei, dou fé. (FERNANDO MEIRA TRIGUEIRO).

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL

DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Boletim 2011. 0028 PREFERENCIAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Expediente do dia 04/03/2011 08:57

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1 - 0001447-02.2011.4.05.8200 LAUTONIO JUNIOR CARLOS LOUREIRO (Adv. JOSE PAULINO COSTA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Frente o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço fundamento no artigo 295, V, do CPC. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não foi angularizada. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 0010206-38.2000.4.05.8200 TELEVISAO CABO BRANCO LTDA (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)). Em razão do contido na certidão às fls. 283v, intime-se a parte autora para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o CNPJ da sociedade Manuel Cavalcante & Advogados Associados S.C., única beneficiária da RPV a ser expedida nestes autos. P. Atendida a determinação, cumpra-se integralmente o despacho às fls. 283.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 0003271-69.2006.4.05.8200 ELISABETH DA SILVA SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x

MARLI HONORATO DE MELO (Adv. SEMADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

4 - 0000982-90.2011.4.05.8200 FICAMP S/A INDUSTRIA TEXTIL (Adv. CARLOS PESSOA DE AQUINO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ENERGISA PB (Adv. SEM ADVOGADO). Mandado de Segurança Impetrante: FICAMP S/A - INDÚSTRIA TEXTIL Impetrada: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (DIRETOR DE SERVIÇOS E ATENDIMENTO AO CLIENTE DA ENERGISA S.A.)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FICAMP S/A - INDÚSTRIA TEXTIL, qualificada na inicial, contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído à ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., objetivando impedir que se concretize a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua unidade industrial, caso não pague suas faturas antigas findo o prazo concedido na notificação nº CE 60/2011-DESC, ou seja, até 23.02.2011. História, em defesa de sua pretensão:

I) que obteve medida liminar em sede de agravo de instrumento, por decisão monocrática do relator, para que a impetrada não procedesse ao corte do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência de débitos antigos, os quais deveriam ser objeto de ação de cobrança, sem prejuízo da suspensão, em caso de não pagamento das faturas atuais, uma vez previamente notificada.

II) Posteriormente, a liminar foi revogada, por ato do Desembargador convocado em virtude das férias do Relator, antes de submeter o mérito do recurso a julgamento pela Turma.

III) Ocorre que, por força da interposição de embargos de declaração, ainda não julgados, os efeitos da decisão revogatória encontram-se suspensos. Nada obstante, a ENERGISA emitiu aviso de corte, o que, na sua ótica, é absolutamente ilegal, considerando o regular adimplemento das faturas atuais. Importa, na verdade, em disfarçado descumprimento da liminar obtida pela impetrante, proibindo a suspensão do fornecimento de energia por conta de débitos antigos.

Instruiu a inicial com procuração, documentos e comprovante de pagamento das custas processuais de fls.43/281.

No mesmo dia em que conclusos os autos, a ENERGISA atravessou petição, sem que fosse notificada para tanto ou houvesse sido instaurada a relação processual, onde, preliminarmente, sustenta a impossibilidade de mandado de segurança contra ato de gestão comercial praticado por dirigente de concessionária de serviços públicos e, no mérito, defende a legalidade do corte no fornecimento de energia elétrica, sobretudo no caso dos autos, em que constatada o furto de energia por parte da impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria discutida nestes autos gira em torno

da possibilidade de corte no fornecimento do serviço público de energia elétrica, diante do inadimplemento do consumidor do referido serviço.

Relevante anotar que, em consulta ao sítio eletrônico <http://www.trf5.jus.br/>, constatei ter sido proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0016909.2010.5.05.0000 interposto contra a decisão do MM. Juízo Federal da 1ª Vara desta Seção Judiciária, através da qual o em. Relator do recurso atribuiu efeito suspensivo à remessa oficial da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2009.82.00.003679-2, nos seguintes termos (com grifos que não constam do original):

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL contra decisão que indeferiu pedido de suspensão dos efeitos da remessa oficial conferida à sentença concessiva de segurança, com a subsequente suspensão do corte no fornecimento de energia elétrica à sua unidade industrial, decorrente da falta de pagamento de faturas de consumo.

2. Afirma a empresa Agravante que a sentença do Mandado de Segurança de nº 2009.82.00.003679-2, que tramita na 1ª Vara da Seção Judiciária de João Pessoa/PB, objeto do AGTR de nº 96.887-PB, determina, claramente, a observância ao disposto no art. 91 § 1º, da Resolução ANEEL nº 456/2000, tendo em vista o enunciado do art. 51, I, da Lei 8.078/90.

3. Aduz, ainda, que a decisão agravada implica em desobediência à decisão desta Corte, proferida no AGTR de nº 96.887-PB, sob minha Relatoria.

4. Por fim, assevera e comprova, via documento de fls. 17/18, que a parte agravada - desta feita, com fundamento na sentença proferida nos autos do referido mandado de segurança -, objetiva o pagamento dos valores que entende devidos, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento.

5. Relatados, decido.

6. De fato a matéria trazida à colação já foi objeto de análise por mim proferida no AGTR de nº 96.887/PB. Contudo, objetivando o agravante, atribuição de efeito suspensivo a Ação de mandado de segurança, passo a apreciar o pedido.

7. Por primeiro, cumpre observar que a apelação manejada contra sentença concessiva de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 3º). No entanto, havendo risco de dano irreparável, a critério do julgador, a apelação poderá ser recebida no efeito suspensivo.

8. O juiz de origem, ao indeferir o pedido deduzido, teve por fundamento a ocorrência de nova causa de pedir, ao argumento de que a ação mandamental objetivava evitar a interrupção no fornecimento de energia elétrica por inadimplência de débitos relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, ao passo que a petição da parte impetrante refere-se a inadimplências referentes às competências de maio/2009 a setembro/2010.

9. Conforme afirmou o julgador de origem, o mandado de segurança a que se refere este recurso de Agravo objetivava a suspensão do fornecimento de energia elétrica da empresa agravante, referente ao Termo de confissão de Dívida e compromisso de pagamento firmado em 12.03.09, em relação a débitos vencidos nos meses de fevereiro, março e abril do ano de 2009, enquanto os comprovantes de energia elétrica que instruem o pedido de fls. 123/128, referem-se às competências de maio/2009 a setembro/2010.

GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
AUNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

SEVERINO RAMALHO LEITE
DIRETOR SUPERINTENDENTE

JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANA ELIZABETH TORRES SOUTO
DIRETORA TÉCNICA

ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

10. Não obstante o reconhecimento desse fato, o que se constata nos autos é que a notificação procedida pela ENERGISA, constante às fls. 17/18, não especifica os meses de cobrança, sendo esta genérica e sem qualquer discriminação passível de identificação dos valores cobrados mês a mês.

11. Assim ocorrendo, resta novamente evidenciado que a pretendida suspensão no fornecimento de energia elétrica objetiva compelir o devedor a pagar dívidas pretéritas, conforme se fez ver na decisão anteriormente por mim proferido no AGTR de nº 96.887-PB.

12. Desse modo não procede a conclusão, do juiz singular, de haver nova causa de pedir diversa daquela deduzida nos autos do mandado de segurança já referido, considerando a reiteração da cobrança da ENERGISA nos moldes anteriormente procedidos, vale dizer, de valores pretéritos ao mês de vencimento.

13. Ademais, a sucessão da mesma conduta mês a mês, com efeitos permanentes, não gera, evidentemente, a necessidade de interposição de nova ação mandamental por não haver, neste caso, que se falar em causa de pedir diversa, mas apenas, em continuidade, no tempo, de ação já impugnada via ação mandamental.

14. Ressalto, mais uma vez, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica no intuito de compelir o devedor ao pagamento dos débitos antigos, conforme julgados a seguir transcritos: 'ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento do consumidor, nas hipóteses de débitos antigos, os quais devem ser reivindicados por meio das vias ordinárias de cobrança. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 971.615/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO - DÉBITOS ANTIGOS JÁ CONSOLIDADOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, que devem ser cobrados pelas vias ordinárias de cobrança.

2. Não há como esta Corte analisar tese que não foi discutida pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Os atos normativos internos, tais como resoluções, não se equiparam a lei federal para possibilitar o acesso à instância especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 954.483/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009)

15. No mesmo sentido é o entendimento da egrégia Primeira Turma deste Tribunal, conforme se observa do julgamento da AMS 90009-PB realizado no dia 30/4/2009 e assim ementado:

'EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO DE DÉBITOS ANTIGOS. INCABIMENTO. COBRANÇA A SER REALIZADA PELAS VIAS ORDINÁ-

RIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÉVIA COMUNICAÇÃO FORMAL AO CONSUMIDOR. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Rejeição da preliminar de não demonstração do direito líquido e certo, por confundir-se com o próprio mérito da demanda. Rejeição, igualmente, da alegação de que os documentos juntados à inicial não têm força probante, à falta de autenticação cartorária, por não terem sido tais documentos impugnados pela parte adversa.

2. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que é indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplência de débitos antigos, devendo os referidos débitos serem perseguidos pelas vias ordinárias de cobrança.

3. Hipótese em que a suspensão se deu em razão de ter sido detectada a ocorrência de fraude no medidor, e não por inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, mostrando-se incabível o corte de energia elétrica.

4. Demais disso, a suspensão do fornecimento, consoante o art. 91 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, não prescinde da prévia comunicação formal ao consumidor, não havendo prova nos autos de que tal procedimento tenha sido observado.

5. Apelação e remessa oficial não providas". 16. Novamente o risco de lesão grave e de difícil reparação está configurado pelo iminente risco de paralisação das atividades da empresa, diante da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

17. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para conferir efeito suspensivo à remessa oficial à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 2009.82.00.003679-2 de modo que a ENERGISA S/A se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica à empresa ora agravante, em razão dos motivos acima indicados, e, caso já o tenha feito, para que preceda ao seu imediato restabelecimento.

18. Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

19. Intime-se o agravado para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresentar resposta ao agravo, facultando-lhe a juntada das peças que entender necessárias.

20. Cumpra-se.

P.I. Recife, 25 de outubro de 2010.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator.

Um outro aspecto relevante atine à superveniência da decisão revogando a liminar acima transcrita, da qual destaco o dispositivo proferido pelo Relator convocado, verbis:

"7. Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração da parte agravada para revogar a decisão de fls. 320/323, recebendo o presente agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo"

Entretanto, a impetrante embargou de declaração, suspendendo, por enquanto, os efeitos da decisão revogatória.

Não é o caso, portanto, de se impetrar outro mandado de segurança para resolver o impasse criado a partir da ameaça de corte abrangendo dívidas antigas, em contraposição à ordem emanada na primeira decisão proferida no aludido agravo de instrumento, bastando uma simples petição dirigida ao Juízo da 1ª Vara desta Seção Judiciária, onde tramitou o referido mandado de segurança, cujos efeitos

da remessa oficial foram suspensos, noticiando o descumprimento.

Desse modo, não se faz presente o interesse processual que justifique a ajuizamento da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Isso posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da impetrante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2011.

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Juíza Federal da 3ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
3ª VARA**

Processo nº 0000982-90.2011.4.05.820

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

Expediente do dia 04/03/2011 08:57

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

5 - 0008477-30.2007.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA, DOMENICO D'ANDREA NETO, DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA, YORDAN MOREIRA DELGADO, RODOLFO ALVES SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CICERO DE LUCENA FILHO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, DENNYS CARNEIRO ROCHADOS SANTOS, FABIOLA MARQUES MONTEIRO, PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO) x EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES (Adv. JALDELENIOS REIS DE MENESES, ANIBAL PEIXOTO FILHO, PAULO AMÉRICO MAIA PEIXOTO) x RUBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRAO E OUTROS (Adv. ANNIBAL PEIXOTO NETO) x EVERALDO SARMENTO (Adv. FABIOLA MARQUES MONTEIRO) x BRUNO LINS DOURADO RODRIGUES E OUTRO (Adv. MARCOS JOSE SANTOS MEIRA).

SENTENÇA ÀS FLS. 890/891v: (...) Frente ao exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar omissão quanto à menção sobre a verba honorária em favor da União, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. Diante do contido no expediente de fl. 888, expeça-se, com urgência, ofício endereçado à Prefeitura Municipal deste Município, conforme ordenado no item 1 do despacho de fl. 685. P (item 7).R.I. Atente-se, quanto à intimação dos réus,

a necessidade de e publicar também o dispositivo da sentença de fls. 854/869.

SENTENÇA ÀS FLS. 854/869v: (...) Isso posto, excludo o réu BRUNO LINS DOURADO RODRIGUES DA RELAÇÃO PROCESSUAL e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a indisponibilidade dos seguintes bens:

Réu Bem Valor
CICERO DE LUCENA FILHO 1/3 do lote de terreno nº 495, da Avenida João Maurício, Bairro Tambaú R\$ 166.660,52 (cota parte R\$ 55.000,00)

EVANDRO ALMEIDA casa localizada na rua Inácio Ramos de Andrade, nº 312, localizada no Jardim Cidade Universitária R\$ 85.000,00
automóvel Citroen Picasso, ano 2008, placa MNY 6823 - fl. 686- R\$ 42.594,00

Motocicleta DAAELIM ALTINO, ano 1998, placa MNR 7469- fl. 686 R\$ 2.166,00

Automóvel Renault Peugeot 206, ano 2003- fl. 686 R\$ 21.623,00

EVERALDO SARMENTO
indisponibilidade das cotas de capital da EJS Construções Ltda. R\$ 120.000,00

FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA CAVALHEIRO terreno e casa construída localizada QD 43, LT04, Lot Jardim América - João Pessoa-PB R\$ 47.000,00

parte de terra São Miguel de Taipu, Reg. R-18/124 Livro 2G R\$ 25.320,00

SANCCOL R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em espécie R\$ 14.281,54 + R\$ 3.891,00

Quanto ao bem imóvel de CÍCERO DE LUCENA FILHO, autorizo sua substituição pelas lojas comerciais nº. 01 e 02 do Edifício Síntese, situado na Av. Dom Pedro II, nº. 1299, Torre, João Pessoa/PB (matrículas 40.776 e 36.999). Oficie-se ao Cartório Eunápio Torres indagando se existem ônus reais sobre tais imóveis e, somente em caso negativo, seja averbada a indisponibilidade de bens. Depois de comprovada a averbação da indisponibilidade de tais imóveis, oficie-se para levantamento da indisponibilidade sobre 1/3 do lote de terreno nº 495, da Avenida João Maurício, Bairro Tambaú. Oficie-se ao Cartório Carlos Ulysses para averbação da indisponibilidade da casa localizada na rua Inácio Ramos de Andrade, nº 312, Jardim Cidade Universitária, pertencente ao réu EVANDRO ALMEIDA. Deixo de condenar os réus sucumbentes em verba honorária em favor do autor em razão da vedação constitucional dos Procuradores da República em receberem verba honorária. De outro lado, quanto aos réus vencedores nesta ação, deixo de condenar o autor na verba de sucumbência, por não vislumbrar má-fé no ajuizamento, na forma do art. 18 da Lei nº. 7.257/85. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

240 - AÇÃO PENAL

6 - 0010116-54.2005.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x ANTONIO JOSE DE FREITAS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, MANOEL SALES SOBRINHO, WILMA DOS SANTOS SALES). (...) Em virtude de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia. **Desig-no o dia 27/04/2011, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes fora da jurisdição** deste juízo...

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

7 - 0004120-36.2009.4.05.8200 SEVERINA BARBOSA DE MELO (Adv. ANTONIO DE ARA-

UJO PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x POSTO VITÓRIA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. E OUTROS (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO). (...) Do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, determino a desconstituição e o levantamento da penhora incidente sobre o Lote nº 011 do Loteamento "Nossa Senhora da Conceição", Praia de Jacumã, no Município do Conde-PB, determinada nos autos da Ação Executiva por título extrajudicial nº 2008.82.00.001101-8. Condeno tão somente os embargados ADELINO HONÓRIO DA SILVEIRA FILHO, TEREZA ALVES DE LACERDA e O POSTO VITÓRIA COM. E DIST. DE COM E LUBRIFICANTES LTDA ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. Sem custas processuais (Lei 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva em apenso.

8 - 0004758-69.2009.4.05.8200 GENÁRIO DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO (Adv. DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x POSTO VITÓRIA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. E OUTROS (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO). (...) Do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, determino a desconstituição e o levantamento das penhoras incidentes sobre os Lotes nºs 012 e 013 do Loteamento "Nossa Senhora da Conceição", Praia de Jacumã, no Município do Conde-PB, determinada nos autos da Ação Executiva por título extrajudicial nº 2008.82.00.001101-8. Condeno o POSTO VITÓRIA COM. E DIST. DE COM E LUBRIFICANTES LTDA ao pagamento de multa no valor de um por cento do valor da execução (2008.82.00.001101-8) a título de multa por litigância de má fé, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, tão somente os embargados ADELINO HONÓRIO DA SILVEIRA FILHO, TEREZA ALVES DE LACERDA e POSTO VITÓRIA COM. E DIST. DE COM E LUBRIFICANTES LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. Sem custas processuais (Lei 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva em apenso.

Total Intimação : 8
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-3
 ANIBAL PEIXOTO FILHO-5
 ANNIBAL PEIXOTO NETO-5
 ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA-7
 ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-5
 CARLOS PESSOA DE AQUINO-4
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-3
 DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO-8
 DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS-5
 DOMENICO D'ANDREA NETO-5
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-5
 ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-2
 FABIO FIRMINO DE ARAUJO-7,8
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-7,8
 FABIOLA MARQUES MONTEIRO-5
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-3
 JACKELINE ALVES CARTAXO-5

JALDELENI REIS DE MENESES-5
 JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-5
 JOSE PAULINO COSTA NETO-1
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-3
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3
 MANOEL SALES SOBRINHO-6
 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-2
 MARCOS JOSE SANTOS MEIRA-5
 PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-2
 PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO-5
 PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA-5
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-3
 RODOLFO ALVES SILVA-5
 VANINAC. C. MODESTO-5
 WALTER DE AGRA JUNIOR-5
 WERTON MAGALHAES COSTA-5,6
 WILMA DOS SANTOS SALES-6
 YORDAN MOREIRA DELGADO-5

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA
 DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000062-1/2011**

PROCESSO Nº: 0000839-43.2007.4.05.8200

CLASSE: 99
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: ALINE SOCORRO TAVARES NEVES e outro

DEVENDOR(ES): ALINE SOCORRO TAVARES NEVES, CPF/CNPJ nº 569.081.644-20.
 FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 13.929,34 (atualizada até 18/12/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando o(s) devedor(es), não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a CONTRIBUIÇÃO - PIS S/ O FATURAMENTO, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 4269900214319, 4269900214580, 4269900214742, 4260600551880, 4279900040474, 4270600039760.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 20 de janeiro de 2011.

ITALO JORGE M. DA NOBREGA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 Nº EFT.0010.000057-2/2011
 Prazo: 30 (trinta) dias**

DATA: 15/02/2011

PROCESSO
 0000343-40.2009.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DAAÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: DIOCELIO DE SOUZANASCIMENTO

CITAÇÃO DE
 Diocélio de Souza Nascimento CPF/CNPJ:
 008.554.724-72

NATUREZA DA DÍVIDA
 Taxa de ocupação

CDA
 42 6 04 001570-96, 42 6 04 003819-99, 42 6 05 001465-92, 42 6 08 003459-30

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 25.909,20 (vinte e cinco mil, novecentos e nove reais e vinte centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 Nº EFT.0010.000058-7/2011
 Prazo: 30 (trinta) dias**

DATA: 15/02/2011

PROCESSO
 0003946-24.2009.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DAAÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB
 EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO

CITAÇÃO DE
 Maria das Graças do Nascimento CPF/CNPJ:
 424.843.404-00

NATUREZA DA DÍVIDA
 Tributário/Anuidade

CDA
 1005/2009

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 768,24 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 Nº EFT.0010.000059-1/2011
 Prazo: 30 (trinta) dias**

DATA: 15/02/2011

PROCESSO
 0003500-21.2009.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DAAÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

EXECUTADO: JOSE SANTOS PACHECO

CITAÇÃO DE
 Jose Santos Pacheco CPF/CNPJ: 107.895.178-09

NATUREZA DA DÍVIDA
 Tributário/Taxa Anual por Hectare - TAH

CDA
 040281622009, 040281612009

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 7.687,09 (sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e nove centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 Nº EFT.0010.000060-4/2011
 Prazo: 30 (trinta) dias**

DATA: 15/02/2011

PROCESSO
 0001742-70.2010.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DAAÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO FUTURAMA LTDA

CITAÇÃO DE
 POSTO FUTURAMA LTDA CPF/CNPJ:
 08.967.804/0001-76

NATUREZA DA DÍVIDA
 Tributária

CDA 1807149

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 12.072,19 (doze mil, setenta e dois reais e dezenove centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara